

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.02/2023

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, SETOR ALMOXARIFADO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 97.545.946/0001-75.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 97.545.946/0001-75, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item. "4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante", a licitante não apresentou as certidões de todos os Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio da licitante", conforme exigência do edital, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

"Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, com esteio nas razões dantes expendidas, notadamente, HABILITAR A RECORRENTE para participar das fases posteriores do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 30.03.02/2023, eis que a exigência no mencionado item 4.2.4.6 é uma exigência ILEGAL, conforme entendimento Jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, e realizando ainda a modificação textual do item 4.2.3.3, obtendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências e os entendimentos Jurisprudências.

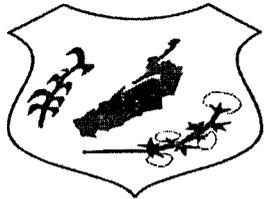
Posteriormente com a procedência dos todos os fatos e pedidos aqui expostos, pugna-se para que haja novo julgamento nos documentos da recorrente em ATA complementar no processo de licitação, e que seja realizada a publicação nos meios legais da procedência deste recurso, tornando a recorrente devidamente HABILITADA, conforme estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Caso estes PEDIDOS não venham a ser procedentes e atendidos que o processo licitatório seja remetido à autoridade superior para que proceda com o ato de REGOVAÇÃO e/ou

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04- Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



ANULAÇÃO do mesmo, sob pena de restrição ao caráter competitivo e violação do princípio da ILEGALIDADE, princípios basilares da lei de licitações. Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente RECURSO, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores e também ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Nestes Termos em que pede deferimento.”

III – DA ANALISES

A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.02/2023**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

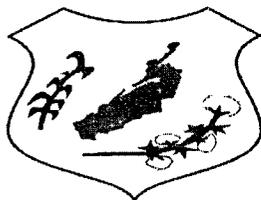
Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04– Centro – Pereiro – CE

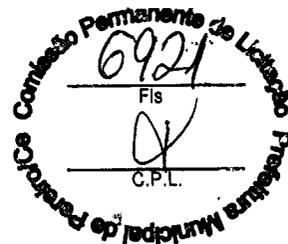
(88) 3527-1250 / 3527-1260

f



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 97.545.946/0001-75 se deu por conta, da não apresentação das certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no caso em tela, o domicílio da recorrente trata do município de Juazeiro do Norte/CE.

Como dita no parágrafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.5.5 é claro que apresente **dos cartórios existentes** da sede da licitante.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

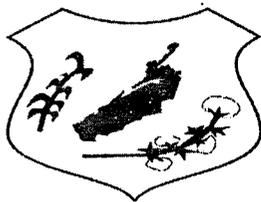
E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação. Se a sede da empresa é em Juazeiro do Norte/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos 05(cinco) cartórios de protestos existentes em Juazeiro do Norte/CE, a empresa não apresentou nenhuma uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo item do Edital que inabilitou a recorrente.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.5.5 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

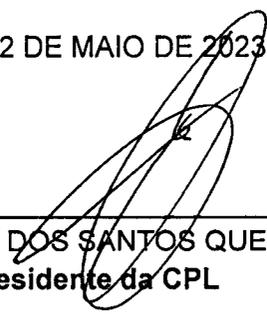
Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

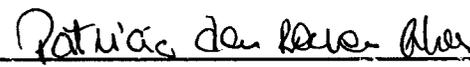
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 97.545.946/0001-75, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.02/2023**.

PEREIRO – CE, 22 DE MAIO DE 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da CPL


Patrícia da Rocha Alves
Membro da CPL


Francisco Cláudio Pinheiro
Membro da CPL

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04-- Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

